



## LEI MUNICIPAL Nº 678 de 30 de Maio de 2019.

*Dispõe sobre o serviço de recolhimento de animais no âmbito do Município de Anadia e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam definidas as diretrizes a serem seguidas por programas de recolhimento e controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem à proteção desses animais, por meio de identificação, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública da relevância de tais medidas.

**Art. 2º** É vedado o extermínio de cães e gatos para fins de controle de população.

**Parágrafo único** A eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, será justificada por laudo técnico, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

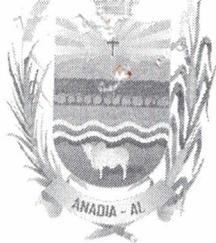
**Art. 3º** Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seu proprietário, guardião, detentor ou cuidador principal, na forma disciplinada pela legislação vigente.

**Art. 4º** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento e contenção, higiene, alimentação, saúde e bem-estar, sendo garantida a guarda ou posse responsável, nos moldes da legislação vigente, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

**Art. 5º** É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, sob qualquer pretexto, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 6º** O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será esterilizado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas na presente Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA JURÍDICA



§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

Art. 7º - Não se encontrando nos critérios de eutanásia, autorizada pelo parágrafo único do art. 2º, os animais permanecerão por 24 (vinte e quatro) horas à disposição de seus responsáveis.

**Parágrafo único** Vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção.

Art. 8º Para efetivação desta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

II - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 9º - O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Anadia - Alagoas, em 30 de maio de 2019.

  
*José Celino Ribeiro de Lima*  
Prefeito